

RELATÓRIO INFORMATIVO

CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

IVAR DALL AGLIO e ROSANE
COSTELLA DALL AGLIO
5009039-84.2023.8.21.0028
Exmo. Dr. Eduardo Savio Busanello
Vara Regional Empresarial
Comarca de Santa Rosa/RS

ÍNDICE

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES	1
2. RELAÇÃO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	2
2.1. Dívida Tributária	3 a 5
2.2. Demais Créditos Extraconcursoais	6



INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Consoante teor do item '1.2' da decisão do Evento 217 do processo de recuperação judicial n.º 5000152-26.2023.8.21.0121, restou determinado à Administração Judicial a elaboração de Relatório Informativo de Créditos Extraconcursais, a ser juntado nos autos do incidente processual n.º 5009039-84.2023.8.21.0028.

O presente relatório tem por objetivo apresentar ao Magistrado, ao Ministério Público, aos Credores(as) e aos demais interessados(as), um panorama informacional completo dos créditos extraconcursais relativos ao processo de recuperação judicial dos produtores rurais Ivar Dall Aglio e Rosane Costella Dall Aglio.

Para tanto, todas as informações gerenciais, contábeis, financeiras e processuais que envolvem a recuperação judicial foram coletadas e analisadas pela Administração Judicial (CB2D Serviços Judiciais Ltda. - CNPJ n.º 50.197.392/0001-07), sendo estas extraídos dos autos do processo eletrônico e de documentação e informações complementares fornecidas pelos produtores rurais e seus respectivos auxiliares técnicos.

A Administração Judicial informa, por fim, que quaisquer credores(as) e/ou interessados(as) podem ter acesso as informações e documentos referentes ao processo de recuperação judicial acessando o site www.cb2d.com.br, sendo que informações adicionais podem ser obtidas através dos canais de atendimento:



Acesse o site



(51) 3012-2385



cb2d@cb2d.com.br

2. RELAÇÃO DE CRÉDITOS EXTRA-CONCURSAIS

Segundo o art. 49, caput, da LREF, todos os créditos existentes (mesmo os ilíquidos) na data do pedido de recuperação, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, podendo, então, ter seus termos e condições alterados pelo plano. Na lógica definida pela LREF, a classificação do crédito (quanto à concursabilidade ou extraconcursabilidade) é apurada quando da distribuição do pedido. Qualquer alteração posterior, em regra, não possui o condão de modificar a natureza e/ou classificação do crédito.

Por inferência, todos os créditos constituídos após a distribuição da ação de recuperação judicial estão temporalmente excluídos do regime em questão. Isso porque a empresa “continua funcionando normalmente e, porquanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária (ou empresa individual) se submetessem a seu regime, não haveria quem com ele quisesse negociar”.

Há porém, para além da questão cronológica (temporal) e das particularidades de certas pretensões e contratos, importantes exceções materiais e regras especiais que limitam o alcance da recuperação judicial, as quais estão previstas, fundamentalmente, no art. 49, §§1º a 9º, e art. 6º, §7º - A e B e §13, da LREF, bem como em algumas Leis especiais (Lei n.º 8.929/94, Lei 13.986/2020, Lei 13.288/2016 e Lei 4.866/65).¹

Neste contexto, realizou-se a análise de informações e documentos gerenciais, contábeis, financeiras e processuais que envolvem a recuperação judicial, para fins de apresentação das informações que seguem:

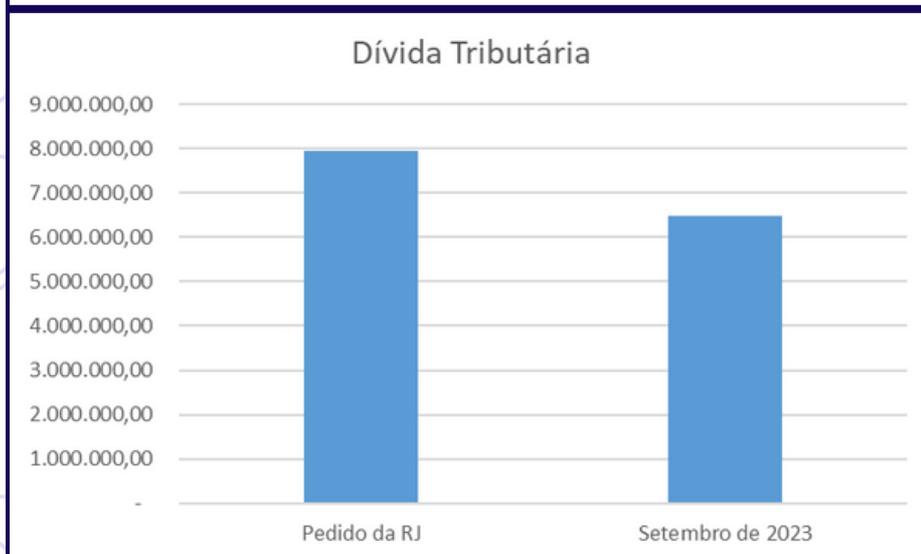
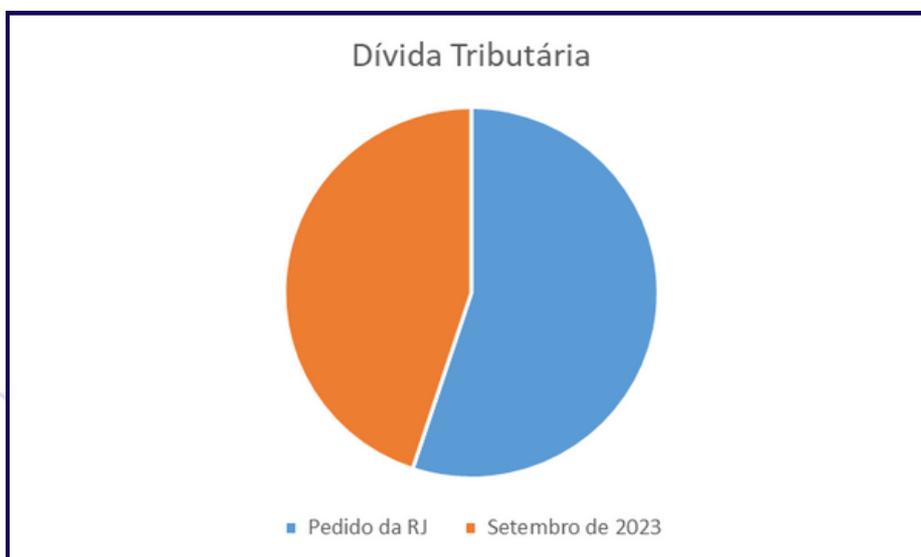
¹ Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. 4. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo : Almedina, 2023. Páginas 591 a 648

2.1 DÍVIDA TRIBUTÁRIA

Para fins de elaboração do demonstrativos abaixo, restou analisada a dívida tributária informada quando do pedido de recuperação judicial, confrontando-se com as informações mais recentes (SET/2023), disponibilizadas pela responsável técnica de contabilidade das recuperandas, Dra. Sandra Fagundes Vogel.

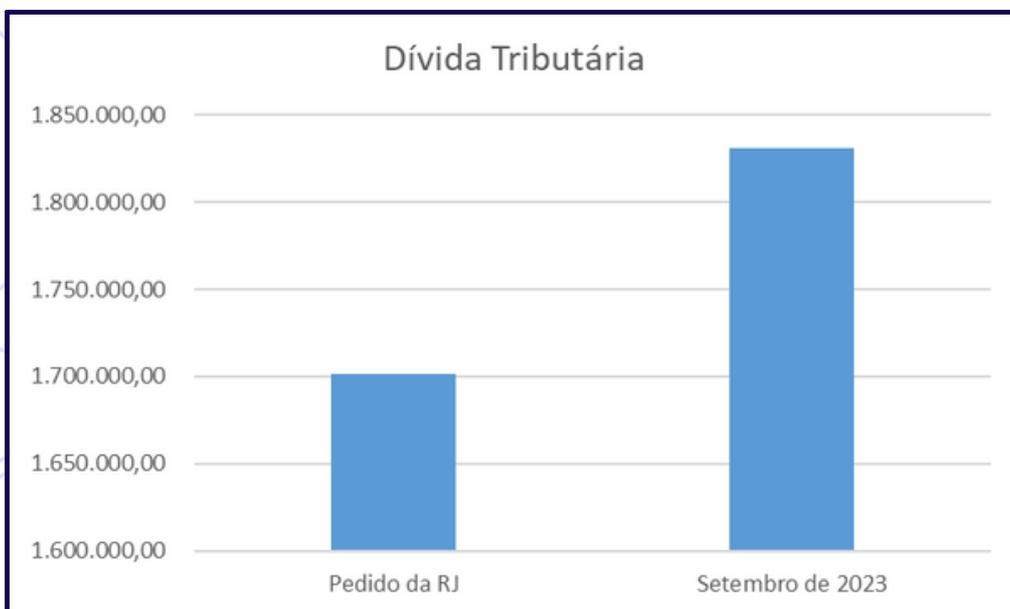
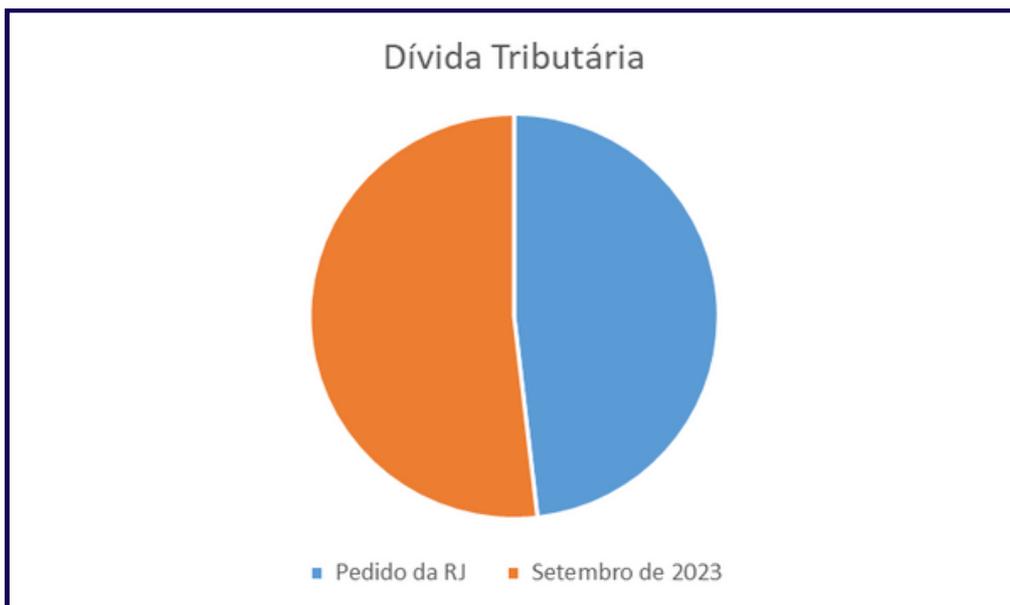
Inicialmente, em relação ao Recuperando Ivar Dall Aglio, verifica-se que houve redução da dívida tributária, perfazendo até o presente momento o montante de R\$ 1.470.656,13.

Ivar Dall Aglio		
	Pedido da RJ	Setembro de 2023
Dívida Tributária	7.953.447,03	6.482.790,90



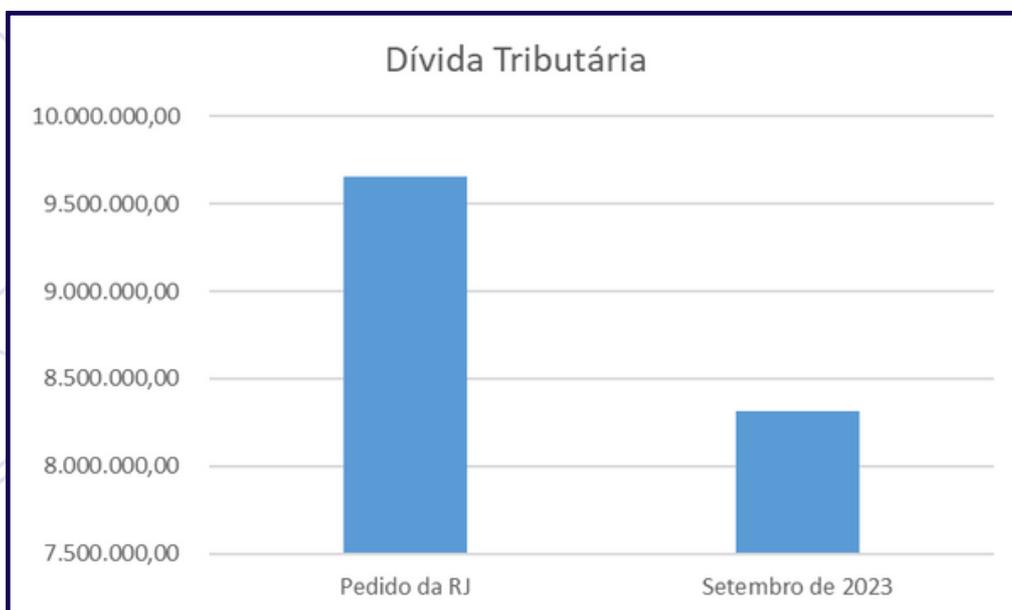
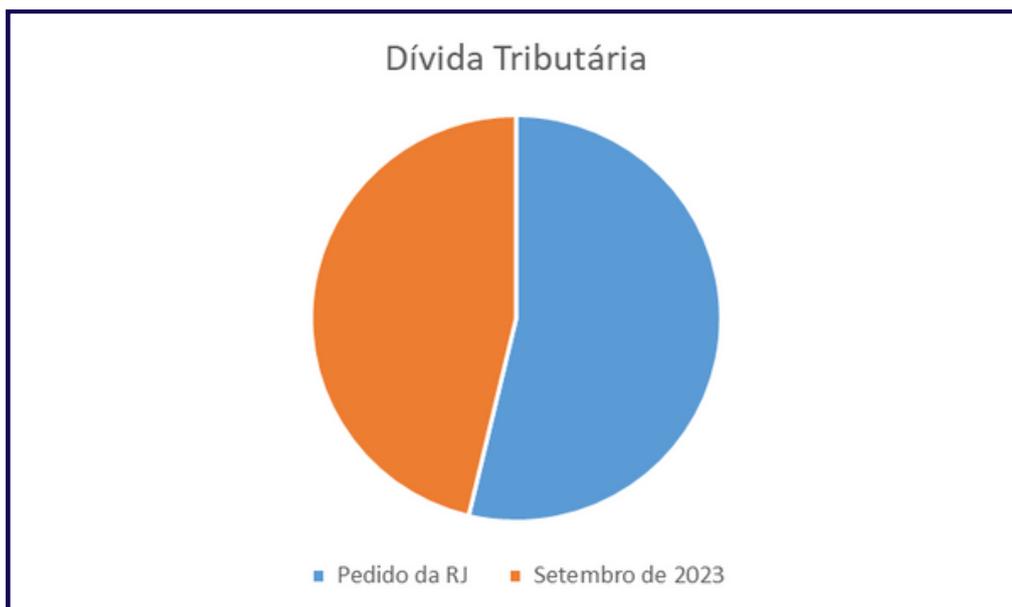
Quanto a Recuperanda Rosane Dall Aglio, verifica-se que houve aumento da dívida tributária, que se elevou no montante de R\$ 128.993,88, como segue:

Rosane Dall Aglio		
	Pedido da RJ	Setembro de 2023
Dívida Tributária	1.701.584,66	1.830.578,54



Por fim, considerando o valor total do débito tributário, verifica-se que houve redução do débito total, passando de R\$ 9.655.031,69 para R\$ 8.313.369,44, o que demonstra redução de R\$ 1.341.662,25.

Resumo Geral		
	Pedido da RJ	Setembro de 2023
Dívida Tributária	9.655.031,69	8.313.369,44



2.2 DEMAIS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS

No tocante a existência de demais créditos extraconcurais, cumpre informar que após a publicação da relação de credores a que trata o artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, foram instaurados 10 (dez) incidentes processuais de impugnação de créditos, nos quais em 02 (dois) destes os requerentes postulam a exclusão de seus créditos do concurso de credores, quais sejam n.º 5008250-85.2023.8.21.0028 e 5008644-92.2023.8.21.0028.

Não obstante, tendo em vista que o andamento dos referidos incidentes processuais ainda encontram-se em fase inicial de processamento, não há como apontar-se no presente relatório tais créditos como extraconcurais, mormente porquanto dependem de apreciação do juízo neste sentido.

Ademais disso, em recente reunião realizada entre a Administração Judicial, as recuperandas e seus respectivos procuradores, foi informado que a empresa 3tentos subsidiária a lavoura com insumos para o plantio da próxima safra (novembro de 2023). No entanto, não foi possível afirmar os valores exatos, pois as negociações ainda estão em andamento.

Diante do contexto mencionado, é importante ressaltar que a antecipação desses valores será considerada como crédito extraconcursal. No entanto, uma vez que a Administração Judicial não recebeu o instrumento que comprova a formalização do acordo, é necessário, ao menos em caráter informativo, comunicar ao Juízo e aos credores sobre essa situação.

Além disso, também foi informado que ao longo deste mês de outubro de 2023, as recuperandas estão se reunindo com os investidores que constam do Plano de Recuperação Judicial, com o objetivo de alinhar os valores, prazos e encargos relacionados aos investimentos que serão feitos por estes.

Embora estas questões sejam, por enquanto, apenas informativas, assim que a documentação correspondente for disponibilizada à Administração Judicial, será anexada ao próximo Relatório Informativo de Créditos Extraconcurais.